



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Iniciada a sessão o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/4163/2016 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior e 1/0543/2021 Relator: Pedro Jorge Medeiros, que deverão ser aprovadas na 11ª Sessão ordinária da Câmara Superior. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0329/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416422. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relatora: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve:** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, afastando as paradigmas Resolução 032/2020 e 020/2017 (Câmara Superior) e 665/2011 (1ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora, que se manifestou nos seguintes termos: *“Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto para confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu por afastar o pedido de decadência parcial suscitado em Recurso Ordinário, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso,*

*considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN".* Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Raimundo Frutuoso Junior fundamentou seu voto nos seguintes termos: *"A empresa autuada, com base nos arts. 549 e 550 do Decreto nº 24.569/1997, assumiu a condição de contribuinte substituto por saídas quando foi signatária do Termo de Acordo 512/2001 que, nas cláusulas primeira e segunda deste, prevê o recolhimento do ICMS devido sobre as operações de revenda promovidas pelas revendedoras de seus produtos. Tal Termo de Acordo foi convalidado, relativamente às operações realizadas no período de 01/05/2008 a 27 de dezembro de 2009, pela cláusula segunda do Termo de Acordo de nº 643/2009, desde que não tenham ocasionado prejuízo ao fisco, ao mesmo tempo que a cláusula nona do referido Termo de Acordo prorrogou o Termo de Acordo 512/2001 para que este continuasse vigente no período de 28/12/2009 a 31/12/2010. Assim, fica caracterizada a condição da autuada como substituta por saídas para as operações que foram objeto da autuação. Ocorre que a contribuinte em questão não informou em sua EFD(conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ), durante o exercício de 2009, o valor da substituição tributária por saídas devida por força das cláusulas acima mencionadas dos termos de acordo citados, informação esta a qual estava obrigada de acordo com o art. 1º, caput, da IN 45/2009 e seu anexo único no campo CE150004. Isto posto, como só se homologa aquilo que foi objeto de declaração para o fisco, a interpretação a ser dada é a aplicação do art. 173, I do CTN , conforme a Súmula 555 do STJ".* Seguiram o entendimento apresentado pela Relatora Caroline Brito os Conselheiros: Gerusa Marília Alves M. de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Marques Neto, Raimundo Frutuoso Junior, Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira e Sabrina Andrade Guilhon. Vencidos os votos dos conselheiros: Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que seguiram o voto do Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza que se manifestou nos seguintes termos: *"voto por dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, acolhendo o argumento quanto à decadência do período de janeiro a novembro de 2009, tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado com base nas informações transmitidas pelo Contribuinte ao Fisco por meio de sua DIEF e que as operações que serviram de escora à autuação estavam ali devidamente registradas. Caberia, pois, ao Estado do Ceará, no prazo previsto do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a homologação ou não do lançamento, ante a existência de recolhimento de ICMS no período, ainda que parcial, bem como não sendo comprovado qualquer dolo, fraude ou simulação praticado pelo Contribuinte em relação aos fatos que ensejaram a autuação em tela".* Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Neder de Donato.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0470/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201501057. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o

art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à contagem do prazo decadencial para a infração de crédito indevido: Há uma divergência de entendimento entre aplicar o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).** Preliminar de decadência afastada por unanimidade de votos. Afastaram a decadência, com fundamento no art. 173, I do CTN, os conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Leilson Oliveira Cunha. Também afastaram a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN os conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Alex Konne de Nogueira e Souza, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcantara, Pedro Jorge Medeiros. O conselheiro Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior fundamentou o seu voto nos seguintes termos: *“Não acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2010 a 30/01/2010 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ”*. **2. Legitimidade dos créditos de ICMS referente a material utilizado na iluminação pública: Existe uma discussão sobre se a Companhia Energética do Ceará (COELCE) tem direito a créditos de ICMS sobre materiais usados na iluminação pública, considerando a posse legal dos ativos.** Afastado, por unanimidade de votos, as paradigmas e o direito aos créditos dos materiais utilizados na iluminação pública, visto que se trata de bens pertencentes aos municípios, mantendo-se a Resolução Recorrida. **3. Momento da aplicação da taxa SELIC sobre a multa punitiva: Há divergência sobre se a taxa SELIC sobre a multa deve ser aplicada a partir do fato gerador ou do lançamento do crédito tributário.** Acerca do pedido da aplicação da RES. 112/2022 (1ª Câmara), no tocante a fixar o termo a quo para incidência de juros de mora sobre a multa de ofício para o do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração, considerando que o art. 2º da Lei nº 18.185/2022, que trata da competência do Conat, restringe a sua atuação à apreciação e controle de legalidade do ato de lançamento, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira (relator), justificou seu voto nos seguintes termos: *“Entendo que, considerando os estágios da Receita (Fixação, Lançamento, Arrecadação e Recolhimento), onde o lançamento, conforme artigo 142 do CTN, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, a competência do CONAT (nos termos do artigo 2º da Lei 18.185/22) cinge-se a este estágio, não estando em sua competência decidir sobre o momento da incidência dos juros de mora sobre a multa aplicada. A correção se dá na fase de arrecadação e recolhimento, após o lançamento de ofício. Considerando-se ainda, a unicidade do lançamento, onde não se pode dissociar o lançamento de multa, do principal”*. Resolve a Câmara Superior, por unanimidade de votos, manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela

Câmara recorrida, afastando as paradigmas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Beatriz Vieira Faria. Encerrada a pauta do dia e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO  
CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:9545408030  
6

Assinado de forma digital por  
VICTOR HUGO CABRAL DE  
MORAIS JUNIOR:95454080306  
Dados: 2025.06.13 14:37:58  
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO -  
244.592.243-72  
Dados: 2025.06.18 16:19:05 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 10ª (décima) Sessão Ordinária, realizada aos 10 (dez) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/4163/2016 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior e 1/0543/2021 Relator: Pedro Jorge Medeiros. Não havendo sugestões de alterações, **as resoluções anunciadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3373/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201617505. Recorrente: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nesse ponto. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a Presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para

acatar a resolução paradigma nº 174/2009 (1ª Câmara) que estabelece a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do 1º (primeiro) voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se acostou ao entendimento proferido pelo Conselheiro Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior, que se manifestou nos seguintes termos: “o reenquadramento da penalidade imposta para a prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/1996, acatando, portanto, a Resolução Paradigma de nº 174/2009: 1) O contribuinte entregou as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente, lastreou a sua escrituração em documentos idôneos, forneceu todas as informações necessárias para o fisco e para o agente financeiro do FDI que possibilitaram o lançamento de ofício corretivo, o qual teve como pressuposto a atividade interpretativa do contribuinte no tocante ao direito ao diferimento do ICMS quando da importação das mercadorias relativamente à comprovação da inexistência de similar fabricado no Estado do Ceará, devendo ser frisado, ainda, que o contribuinte declarou e calculou a parcela do ICMS que entendia devida e a que julgava como diferida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação; 2) No período fiscalizado, exercícios financeiros de 2013 e 2014, houve a vigência de 2(dois) Decretos e 2(duas) Instruções Normativas: o Decreto 30.372/2010, vigente até 04/05/2014, e o Decreto 31.471/2014 que vigeu a partir de 05/05/2014, bem como a IN 33/2012, vigente até 23/07/2014, e a IN 22/2014 que vigeu a partir de 24/07/2014, sendo que tais normativos trouxeram mudanças de critérios referentes à validação do diferimento, objeto da autuação, ocasionando que documentos comprobatórios do benefício em questão, antes aceitos, passassem a ser desconsiderados, inclusive retroativamente, abarcando os períodos autuados atinentes aos meses de abril e julho de 2014, justamente os períodos relativos à mudança na legislação que versa sobre o tema; 3) O não atendimento do recolhimento espontâneo, via monitoramento fiscal, não implica, automaticamente, na aplicação da penalidade mais gravosa que é a inserta no art. 123, I, c” da Lei 12.670/1996, já que esta pode ser reformada durante o curso do processo administrativo tributário; 4) As mercadorias, objeto da autuação, foram liberadas pelos postos fiscais com a exoneração do ICMS Importação por meio de registro próprio nas Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS(GLME), podendo, obviamente, ser reexaminada tal situação através de um lançamento corretivo, que, ao meu ver, quando imposta a penalidade pela falta de recolhimento do ICMS, atrairia, por analogia, a aplicação da Súmula 06 do CONAT”. Votaram pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima (relatora), Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram seguindo a justificativa de voto apresentada pela Conselheira Relatora: “Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, no sentido de afastar a Resolução paradigma de nº 174, de 2009 e confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu, por voto de desempate da presidência da 4ª Câmara de Julgamento, aplicar a penalidade capitulada no Auto de Infração, nos termos

*do Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, afastando o pedido de reenquadramento da penalidade, por entender que, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, a escrituração tem que ocorrer de forma completa, inclusive com os valores a recolher informados de maneira correta, fato que não ocorreu no presente caso".* Designada para lavrar a resolução a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Oliveira, acompanhado da Dra. Caroline Alencar.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1546/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201604005. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental, o senhor Presidente da Câmara Superior **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão da ausência, justificada, do Conselheiro Relator e seu suplente. devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO  
CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por  
VICTOR HUGO CABRAL DE  
MORAIS JUNIOR:95454080306  
Dados: 2025.06.13 16:35:28  
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA FIGUEIREDO PORTO -  
244.592.243-72  
Dados: 2025.06.18 16:21:45 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente, na condição de ouvinte, o conselheiro suplente Emílio Fernandes Barbosa Bezerra. Iniciada a sessão, o Sr. O Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0157/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Não havendo sugestões de alterações, **a resolução anunciada foi aprovada.** Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1787/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201820655. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: Inicialmente, o Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido sobre a inclusão no cálculo do FDI do ICMS DIFAL sobre aquisição de produtos intermediários, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nesse ponto. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão, nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022, mantendo o despacho na forma como está nos autos.

1. quanto à tese defendida pela empresa autuada de **nulidade do auto de infração por erro metodológico**, a Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 197/2024, entendendo que a Câmara aplicou a sistemática correta para fins de cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI, efetuando apenas um ajuste no cálculo

da referida proporcionalidade, não alterando a metodologia adotada pela fiscalização, logo, não se vislumbra nenhuma nulidade, o que afasta o entendimento proferido nas resoluções apontadas como paradigmas de nºs 234/2021 (4ª Câmara) e 139/2020 (1ª Câmara). O presidente fundamentou seu voto sob o entendimento de que não houve alteração na metodologia de apuração do ICMS, apenas ajustes no cálculo da proporcionalidade do benefício. Votaram por afastar a nulidade arguida os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a nulidade do auto de infração por erro na metodologia os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira.

2. quanto à tese defendida pela Procuradoria Geral do Estado de que **os débitos referentes ao ICMS Diferencial de Alíquotas não integram a Base de Cálculo do FDI, vez que não vinculados ao processo produtivo da empresa**, a Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, decide dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando a decisão recorrida de nº 197/2024, acatando a tese defendida nas resoluções paradigmas de nº 047/2023 e 287/2023, de que os valores referentes ao diferencial de alíquota não devem compor a base de cálculo do benefício do FDI, determinando a exclusão de tais valores do cálculo da proporcionalidade do FDI. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se entendendo que os débitos referentes ao DIFAL não devem integrar a base de cálculo do benefício do FDI, pois não estão vinculados ao processo produtivo do estabelecimento. O conselheiro relator acostou-se à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado quanto à impossibilidade de inserção de valores decorrentes de operações que não se efetivaram no Estado do Ceará, acrescentando em seu voto que não há previsão legal para a inclusão no cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI de valores referentes ao diferencial de alíquotas e sob pena de duplicidade do benefício não previsto em lei. Votaram entendendo que os débitos não integram a base de cálculo do FDI os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a tese de que os débitos de DIFAL integram a base de cálculo do FDI, os conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira.

3. quanto à tese defendida pela autuada de que **deve ser determinada a dedução dos valores referentes ao percentual de 1% de retorno do ICMS diferido, recolhidos pela recorrente após 36 meses do vencimento da obrigação tributária**, a Câmara decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, considerando que houve recolhimento de parte do valor do ICMS devido quando do diferimento após o lançamento, devendo ser deduzido os valores referentes ao percentual de 1%, recolhidos depois de 36 meses, nos termos do voto do conselheiro relator, seguido pelos conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara,

Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Antonia Helena Teixeira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Vencidos os votos dos conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos seguintes termos: *“Na condição de julgador administrativo, onde exerço atividade vinculada, não encontro amparo legal para que seja feita a compensação do imposto pago através do regime de diferimento com o montante devido à época dos fatos geradores. Cito ainda, que há previsão no RICMS para pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Quando muito, poderíamos entender que o caso concreto pudesse ser enquadrado como atraso de recolhimento”*, sendo seguido pelas conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. A conselheira Sabrina votou com a divergência, entendendo pela impossibilidade de dedução de referidos valores quando do lançamento. A conselheira Gerusa se manifestou por não acolher o pedido de compensação dos valores, entendendo que não há previsão legal para compensação com o auto de infração, devendo ser feito um pedido de restituição, conforme previsto no art. 71 do RICMS. Por fim, pela apuração dos votos, Resolvem os membros da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autuada, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto manifestado em sessão pelo Conselheiro Relator, decidindo-se ainda, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, os autos retornarem à Câmara Superior para homologação do crédito tributário. O presente processo deverá retornar a pauta de julgamento na sessão a ser realizada no dia 16 de julho do corrente ano. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini, acompanhado dos senhores César Almeida e Felipe Viana. Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO  
CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por  
VICTOR HUGO CABRAL DE  
MORAIS JUNIOR:95454080306  
Dados: 2025.06.23 11:42:56  
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72  
Dados: 2025.06.23 15:06:41  
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**